



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000313155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2394063-70.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante MARIA CRISTINA PASTRELLI DO PRADO, é agravado ANDRÉ RICARDO BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35805

Agravo Interno Cível nº 2394063-70.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Sumaré

Agravante: Maria Cristina Pastrelli do Prado

Agravado: André Ricardo Barbosa

Interessado: Focco Comércio de Roupas e Calçados Ltda.

Juiz de Direito: Dr(a). ANDRE PEREIRA DE SOUZA

Agravo Interno - Decisão monocrática que deixou de conhecer de Agravo de Instrumento tirado de r. “decisum” que determinara emenda à inicial para adequação do procedimento, por ausência de previsão no rol do art. 1.015 do CPC – Situação que não se subsume a qualquer das hipóteses elencadas pelo Diploma Processual – Ausência, ademais, de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação, a justificar a mitigação da taxatividade, nos termos da orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.696.396 e 1.704.520, submetidos à sistemática dos Recursos Repetitivos – Comando que, nesse passo, não comporta impugnação pela via eleita – Precedentes – Ampliação que, no caso, deporia contra a “mens legis” – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo Interno interposto por **Maria Cristina Pastrelli do Prado** em face de **Focco Comércio de Roupas e Calçados Ltda.**, com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, tirado da decisão monocrática de fls. 19/23, prolatada por esta relatoria, que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo recorrente, por

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

ausência de previsão no rol do art. 1.015, do CPC.

A agravante busca a reforma do decidido, sustentando, em síntese, incoerência desta relatoria, porquanto, quando do recebimento do agravo de instrumento, entendeu ser plausível sua análise e, após, sem maiores formalidades, alterara, de ofício, seu anterior entendimento, para reconhecer que a matéria debatida não se enquadra no rol específico previsto no art. 1.015 do CPC. Defende, ainda, a previsão legal quanto à interposição do Agravo de Instrumento na hipótese, bem como a possibilidade de mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015, no caso, haja vista a urgência verificada (fls. 01/06).

Contraminuta dos agravados às fls. 10/11.

É o relatório.

Uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.**

Ao decidir monocraticamente a questão, lavrei o seguinte:

“Decido de forma monocrática, visto que o recurso é manifestamente inadmissível.

Como cediço, trata-se, o Agravo de Instrumento, de recurso que não mais detém amplitude de matérias, vez que o artigo 1.015 do Código de Processo Civil refere às possibilidades como 'numerus clausus'.

Hodierna doutrina de Marcus Vinícius Rios Gonçalves assim aborda a questão: 'No CPC de 1973, todas as decisões interlocutórias eram recorríveis em separado. Contra todas elas era possível interpor um recurso próprio, de agravo, que em regra deveria ser

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

retido, mas em determinadas circunstâncias, previstas em lei, poderia ser de instrumento. O CPC atual modificou esse quadro, pois deu efetiva aplicação ao princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias. Apenas um número restrito de decisões interlocutórias desafiará a interposição de recurso em separado, isto é, de recurso específico contra elas. São aquelas previstas no rol do art. 1.015. Essas decisões interlocutórias são recorríveis por agravo de instrumento, que deve ser interposto no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. As demais decisões interlocutórias, que não integram o rol do art. 1.015, não são recorríveis em separado, pois contra elas não cabe agravo de instrumento' (in Direito processual civil esquematizado, Marcus Vinicius Rios Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. 6. ed.- São Paulo: Saraiva, 2016 - Coleção "esquematizado", p. 96).

Vê-se, no caso dos autos, que o d. Juízo 'a quo' determinara a emenda da petição inicial para a alteração do procedimento adotado pelo demandante (ação de locupletamento ilícito para ação de cobrança), situação que não se amolda a nenhum dos termos legalmente previstos.

Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - ação condenatória determinação de emenda da inicial - não cabimento hipótese não contemplada no art. 1015 do CPC de 2015 - rol taxativo - ausência do requisito de urgência previsto no REsp. nº 1696396/MT - ademais, decisão que determina a emenda da inicial não é passível de agravo, conforme REsp nº 1.987.884/MA - recurso não conhecido.' (TJSP; Agravo de Instrumento 2229189-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2023; Data de Registro: 04/09/2023)

'Agravo de instrumento - Recurso interposto contra decisão que determinou a emenda da inicial - Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil, tampouco nos critérios definidos no Tema nº 988 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento não conhecido.' (TJSP; Agravo de Instrumento 2151577-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 26/06/2023).

Oportuno consignar que não se desconhece entendimento exposto pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, em análise de Recurso Especial Representativo de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Controvérsia, assim referiu: 'O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação' (REsp 1696396/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

Inobstante, no caso em tela não se verifica tal risco, eis que plenamente possível análise da insurgência ora referida em sede de apelação.

A meu ver, ampliar demasiadamente as possibilidades do recurso de agravo deporia contra a “mens legis” extraída do dispositivo específico, que visou, como cediço, a busca pela celeridade e efetividade processual.

Sobre o tema, os seguintes comentários de Heitor Vitor Mendonça Sica: 'O CPC de 1939 optara pela indicação de um rol taxativo de decisões que desafiava agravo, sendo parte delas pela forma instrumental (art. 842) e parte sob a forma retida (rectius, no 'auto do processo', ex vi do art. 851). Já o CPC de 1973, em sua redação original, optou pela ampla recorribilidade imediata, outorgando ao recorrente a possibilidade de escolher a modalidade (de instrumento ou retido). As reformas processuais operadas entre 2001 e 2005 mantiveram a ampla recorribilidade imediata, mas passaram a limitar o cabimento do agravo de instrumento e dar preferência ao agravo retido, a tal ponto que, após 2005, o agravo de instrumento passou a ser cabível apenas contra 'decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento'. A solução dada pelo CPC de 2015 representa um parcial retorno à sistemática de 1939, pois contempla um rol taxativo de matérias passíveis de ataque exclusivamente por meio do agravo de instrumento (...)'.

Nesse passo, tenho que o decisório não possa ser impugnado pela via ora eleita, havendo de se submeter à sistemática do artigo 1.009, § 1º, da codificação de ritos atual, se o caso.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil”.

Não sobrelevam os argumentos lançados no presente recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Primeiramente, cumpre consignar absoluto equívoco interpretativo atribuído pelo recorrente ao princípio da não surpresa, expressamente previsto na legislação processual civil, segundo o qual “*não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida*”.

Nas palavras do ministro Luís Felipe Salomão, ao proferir seu voto no REsp 1.755.266, “*em busca de um contraditório efetivo, o normativo previu a paridade de tratamento, o direito a ser ouvido, bem como o direito de se manifestar amplamente sobre o substrato fático que respalda a causa de pedir e o pedido, além das questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício, não podendo o magistrado decidir sobre circunstâncias advindas de suas próprias investigações, sem que antes venha a dar conhecimento às partes*”.

Pelo que se extrai das razões recursais, pretende o agravante – equivocadamente - supor que, uma vez analisado o processo pelo magistrado, ainda que perfunctoriamente, decidindo-se em certa direção, inviável posterior modificação de entendimento, em sede de cognição exauriente. Seria dizer: uma vez concedida tutela antecipada de urgência, impossível a futura improcedência do pedido.

Ocorre que, indevida a alegação de surpresa se o resultado da lide se encontra previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e se insere no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia.

Nessa ordem de ideias, o fato desta relatoria ter em um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

primeiro momento, em sede de cognição sumária, conhecido do recurso, a ele concedendo efeito suspensivo, e, posteriormente, em análise mais apurada, lhe denegado seguimento, não caracteriza ofensa ao princípio da não surpresa, mormente porque, o fundamento ao qual se refere o artigo 10 do Código de Processo Civil¹ é o fundamento jurídico – circunstância de fato qualificada pelo Direito, em que se baseia a pretensão –, não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria).

Em prosseguimento, é certo que, consoante já consignado, inexistente previsão quanto ao cabimento de interposição de Agravo de Instrumento em sede de decisões da natureza da agravada, proferidas em ação de conhecimento, sendo certo que eventual vedação ao princípio da não surpresa e falta de equidade poderão ser arguidos pela parte em sede de recurso de apelação.

Acrescenta-se que, no tocante à taxatividade do rol constante do art. 1.015 do CPC, faz-se necessária análise quanto à presença de circunstância a justificar eventual mitigação, à luz da tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.696.396 e 1.704.520, submetidos à sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 988) e, portanto, de caráter vinculativo.

Com efeito, não se verifica, no caso dos autos, urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação, uma vez que inexistente o risco de perecimento do direito perseguido pela parte, a

¹ **Art. 10, CPC.** *O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

justificar análise excepcional da matéria na forma pretendida.

Sobre o tema, confira-se recente julgado desta C. Corte:

“AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento. Emenda à inicial para adequação do procedimento. Matéria que não consta no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Recurso inadmissível. Decisão monocrática mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2105763-92.2019.8.26.0000; Relator (a): HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2019; Data de Registro: 30/09/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Decisão que determinou a emenda da petição inicial – Pleito de reforma da decisão – Pedido não apreciado – Inadequação do recurso interposto – Decisão que não pode ser objeto de agravo de instrumento, pois não está elencada no rol do art. 1.015 do CPC – AGRAVO DE INSTRUMENTO não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2141071-92.2019.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2019; Data de Registro: 02/08/2019)19/06/2020)

Repise-se que, “in casu”, a argumentação exposta pelo agravante não remete a urgência, nem, tampouco, à constatação de risco de inutilidade da discussão pela via do apelo (STJ - Tema 988), não se justificando a excepcional mitigação do rol taxativo disposto pelo legislador,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

pena de afronta à “mens legis”.

Destarte, à míngua circunstâncias hábeis à modificação o entendimento anteriormente adotado, tenho que não mereça reforma o quanto decidido monocraticamente.

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora